JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26731948/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 399/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ATENDIMENTO A DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 399/2025, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção para atendimento a diversas unidades da Secretaria da Saúde de Joinville,

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 05 de setembro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante alega que algumas exigências do edital impedem a ampla participação no certame.

Nesse sentido, questiona o fato do edital exigir a apresentação de atestado que comprove a execução pretérita de contrato, no mínimo 111 postos de recepcionista.

Prossegue alegando que o Tribunal de Contas da União determina que os atestados de capacidade técnica devem comprovar que a licitante detém aptidão na gestão de mão de obra e não na execução de serviços idênticos.

Sustenta que o Edital não pode conter cláusulas de qualificação técnica que exijam comprovação pretérita de serviços idênticos.

Por todo exposto, requer o acolhimento de suas razões impugnadas e reformulação do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 399/2025 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Deste modo, passamos a discorrer acerca dos pontos impugnados.

A Impugnante insurge contra o regrado no subitem 9.5, alínea "l.1" do Edital, alegando que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de objeto identico com o objeto licitado é descabida.

Nesse sentido, defende que tal exigência vai contra o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que o atestado deve comprovar a aptidão na gestão de mão de obra e não na execução de serviços idênticos ao objeto licitado.

Posto isto, vejamos o que dispõe o edital acerca do atestado de capacidade técnica:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

l) apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a execução de objeto compatível**, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados. **(Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.6 "b").** Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) serviços e quantidade;

l.1) O atestado aqui exigido deverá compreender além do prazo estabelecido, no mínimo, **50% das quantidades totais de postos de trabalho (111 postos de recepcionista),** objetos da presente contratação; **(Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.3 "a")**

l.1.1) É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.6.1)

l.1.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.8)

l.1.3) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.9) (grifado)

Ainda, considerando tratar-se de dedicação exclusiva de mão de obra, o presente instrumento convocatório observa o disposto na Instrução Normativa Federal nº 05/2017, vejamos:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

> b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na **execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;
>
> c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
>
> c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; (grifado)

Ou seja, conforme previsto na citada instrução normativa, deverá ser comprovada a execução de objeto semelhante ao da contratação.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviço pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação. Nesse ponto, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

> Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Em complemento, vejamos o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)
>
> § 5º **Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.** (grifado)

Por fim, considerando que o objeto licitado é a prestação de serviços de recepção, serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a execução de serviços similares ao objeto licitado, como regrado no Edital, o qual ressalta-se que em nenhum momento exigiu somente a comprovação de serviços de recepção, ou seja, o Edital não limitou os atestados em serviços idênticos ao licitado.

Entretanto, diverso do que alega a Impugnante, não basta apenas o licitante comprovar a gestão de mão de obra em serviço que não guarde nenhuma semelhança com o objeto licitado, como exemplo, a prestação de serviço de limpeza.

Nesse sentido, citamos o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, através do Acordão 1697/2023, o qual decidiu que para fins de habilitação não basta a mera experiência em gestão de mão de obra, vejamos:

> VOTO
>
> (...)
>
> 14. Em suma, a limpeza predial e a limpeza hospitalar são tipos de serviços bem diversos. A equipe de limpeza predial comum não pode realizar serviços hospitalares, pois não tem treinamento adequado para essa demanda específica. Em razão disso, não basta a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra, é necessária a especialização.
>
> 15. Neste sentido, recordo que o Acórdão 938/2014-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes) deixou assentado que a *"Limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum"*. (Acordão 1697/2023. Data da Sessão: 16/08/2023. Relator: Jorge Oliveira)

Portanto, conforme demonstrado, não é necessário alterar o Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica, a qual encontra-se em conformidade com o previsto na legislação pertinente a Licitações e Contratos, bem como na Instrução Normativa nº 05/2017.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 399/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2025, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 09/09/2025, às 19:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **26731948** e o código CRC **93E2CCA6**.